

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica do Município de Ubitatã, por meio do seu Assessor Jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar Parecer para a abertura de procedimento licitatório para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA OS PROFISSIONAIS DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME PLANO DE TRABALHO ANEXO AO PROCESSO.

O objetivo de uma licitação em si é contratar a proposta mais vantajosa para a administração, primando pelos princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência. Licitar é regra, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei 8.666/93.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a sua realização. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra: as Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 24 e 25 e seus respectivos incisos da Lei n. 8.666/93, que em um rol taxativo, prevê estritamente as possibilidades de uma contratação direta sem a necessidade de um processo licitatório. Ressalto que o mesmo deve atender ao estabelecido no art. 26 da Lei 8.666/93.

Analisando a solicitação de licitação com os respectivos orçamentos encaminhada pela Secretaria de Educação visando contratação do objeto, indico a adoção de Inexigibilidade de Licitação, baseando no artigo 25, Inciso II da Lei 8.666/93, o qual diz:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Inciso II – Para contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A secretaria necessita do objeto em questão, pois mediante os desafios que enfrentamos na educação atual tanto política, econômica, social e cultural faz-se necessário tornarmos participativos, críticos, reflexivos. Assim, saberes pedagógicos e específicos são práticas necessárias na educação básica, fazendo com que busquemos novas formas de conhecimentos, baseando-se tanto nos objetivos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), quanto no Referencial curricular do Paraná. Também na construção currículo municipal, visto que nosso município é parte integrante da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (AMOP), com o qual estamos sendo orientados.

Vimos à necessidade de formações continuada como organização do trabalho pedagógico, bem como compreendemos que para promover o ensino de qualidade é necessário investir no aperfeiçoamento do desempenho docente, tendo em vista como objetivo final, o aluno. Organizamos sessões de estudo onde assessoramos a docência do Ensino Fundamental dos anos iniciais das Escolas Municipais, com o intuito de embasamento para a execução da proposta pedagógica como fundamento teórico e reflexões visando à qualificação profissional e integração do coletivo.

Assim sendo, esta formação da AMOP faz com que percebamos que o modelo atual da matemática contextualizada desvincula a forma mecânica com que era aplicada aos alunos em tempos atrás, sendo pouco atrativa. Os métodos de ensino e o currículo escolar devem atender a necessidade dos alunos, estando de acordo com a realidade por eles vivida. A disciplina pode estar mais ligada a questões do cotidiano para que este se sinta mais motivado em aprender e lidar com problemas enfrentados habitualmente (ALMEIDA, 2006, p.10).

Em suma, todo ensino precisa ser consolidado de forma sistematizada com grupos de estudos, cujo objetivo é refletirmos e buscarmos melhorar as práticas onde cada docente atua, visando

compreender que o ensino se dá na mediação e interação entre a teoria e prática através de oficinas, atividades práticas e métodos inovadores.

Desse modo, a inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, Inciso II da Lei 8.666/93 é viável, pois atende as condições dispostas no referido inciso.

Segundo informa a indicação verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Desta forma, a Assessoria Jurídica delibera pela realização do procedimento licitatório, nos moldes elencados no presente parecer.

Ubiratã - Paraná, 27 de maio de 2019.

DUARTE XAVIER DE MORAIS

Assessor Jurídico
OAB nº 48.534/PR